



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007713/2009-73
Recurso n° 925.678 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.336 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente G M 5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Não procede a pretensão de que seja considerado nulo o lançamento pelo suposto fato de não haver sido dada vista ao processo ou fornecidas cópias deste à Recorrente, para o fim de confirmar a alegada juntada de notas fiscais pretensamente entregues à fiscalização, quando se verifica dos autos que nenhuma documentação foi por ela apresentada, do que resultou o arbitramento dos lucros.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 331 e 332):

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 196 a 199), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 215 a 218), do Programa de Integração Social – PIS (fls. 204 a 206), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 209 a 211), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 994.849,03 (valores principais, multas e juros).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 03 a 08, o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

3. A interessada apresentou impugnação (fl. 252 a 255), contrapondo, em substância, que o seu direito de defesa teria sido cerceado, o que acarretaria a nulidade do lançamento, e que a fiscalização não teria levado em conta, para efeito de comprovação da origem dos depósitos bancários, as notas fiscais de fls. 295 a 321.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 330 e 331):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 31/12/2009 – quinta-feira, ponto facultativo após as 14 horas - Portaria nº 834, de 6 de novembro de 2009 (fls. 340), a tempo, em 03/02/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 342 a 351, instruído com os documentos de fls. 352 a 407, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, mais uma vez, vem suscitar e ratificar a nulidade do procedimento fiscal, pelo cerceamento de defesa e pela mudança de enquadramento legal da imposição tributária, no que diz respeito ao início do feito fiscal, como depósitos bancários não justificados e, para a tributação por arbitramento como omissão de receita, no montante de R\$ 5.307.959,66, oriunda dos depósitos bancários, dados como não comprovados pelo autuante e mantidos pelo julgador de primeira instância, sob o argumento de falta de justificativa destes depósitos, não obstante as provas cabais apresentadas (faturamento dos serviços prestados a órgão público), sabendo-se que, destes contratos firmados através de concorrências, as notas de execução dos serviços nem sempre são quitadas no seu valor faturado, na mesma data e sobre o mesmo valor, haja vista que algumas são mensuradas pelo órgão pagador para menos e o empenho somente é liberado posteriormente à data da extração destas Notas Fiscais;
- b) que o autuante consagrou, como justificados e comprovados, os depósitos bancários decorrentes das transferências entre as instituições financeiras e os empréstimos obtidos junto às mesmas, no montante de R\$ 7.072.343,79;
- c) que, entretanto, não acatou como justificados e comprovados os demais depósitos oriundos do faturamento desta empresa, fundamentado nas Notas Fiscais intrinsecamente ligadas às receitas obtidas com a prestação de serviços junto a Órgãos Públicos, através de licitações e concorrências, cujos provimentos, como todos conhecem, são repassados às empresas contratadas através de penhoras de cada empreitada;
- d) que as licitações e penhoras de obras ou compras contratadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal estão diretamente subjugadas, seus pagamentos, à conferência das Notas Fiscais e medição dos serviços executados, em algumas rejeitadas partes destas e pagas e creditadas parte da exigência constante das mesmas, o que diferencia a coincidência de datas e valores entre a emissão da Nota Fiscal e o efetivo pagamento, já diminuídas dos respectivos tributos incidentes sobre as mesmas, em obediência às normas tributárias e fiscais;

- e) que, no caso em lide, o saldo dos depósitos, R\$ 5.286.959,66, conforme informado anteriormente, foi plenamente comprovado e justificado através da apresentação das Notas Fiscais representativas da origem dos recursos e formação de receitas desta empresa, em alguns momentos coincidentes em datas e valores dos recebimentos dos serviços prestados, devidamente registradas no Livro de Saídas;
- f) que tal fato, em face da não aceitação desta comprovação pela fiscalização, o fato gerador da obrigação tributária inicial, fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi modificado para tributação por arbitramento do lucro como receita omitida, motivo pelo qual foi contestada a nulidade do feito fiscal juntamente com o cerceamento de defesa, em face do não fornecimento de cópia do processo, no intuito de confirmar se as Notas Fiscais apresentadas ao fisco estavam ou não nos autos, haja vista que tanto o autuante como o julgador não se referem às mesmas; e
- g) que, em anexo, estamos juntando as Notas Fiscais e o Livro de Registro de Saídas, nos quais constam os registros das receitas apresentadas ao Fisco.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

5. Observa-se, de início, que, a despeito do que afirma a Recorrente, **não consta do presente processo**, até o momento da lavratura dos autos de infração, qualquer documentação que tenha sido por ela apresentada à fiscalização, menos ainda cópias de notas fiscais.

6. Tanto assim o é que, em face da reiterada não apresentação de livros e documentos fiscais, **foi a fiscalização obrigada a arbitrar-lhe o lucro** (fls. 149).

7. Assim, sem qualquer sentido pretender a Recorrente seja considerado nulo o lançamento pelo suposto fato de não lhe haver sido dada vista ao processo ou fornecidas cópias deste, para o fim de confirmar a alegada juntada de notas fiscais pretensamente entregues à fiscalização.

8. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

9. No mérito, constata-se, de fls. 107, que deduziu a fiscalização, do montante dos depósitos de origem não identificada, corretamente, as receitas por ela declaradas em sua Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Dirpj) do ano-calendário de 2005.

10. Evidentemente, se tivessem sido apresentadas, **no decorrer da ação fiscal**, as cópias das vinte e sete notas fiscais juntadas pela Recorrente apenas com a impugnação (fls. 295 a 321), poderia a fiscalização tê-las tributado na forma do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como “apuração direta de omissão de receita” - passível até mesmo de aplicação da multa qualificada -, e não mais como presunção legal de omissão de receitas a título de “depósitos bancários de origem não identificada”:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...].

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

11. Não foi, porém, o que ocorreu no presente caso, no qual a comprovação da origem dos depósitos bancários somente se deu na etapa de **impugnação do lançamento**, e não no decorrer do procedimento fiscal.

12. Assim, quando da feitura do lançamento, tratavam-se aqueles valores, de fato, de **depósitos bancários de origem não comprovada**, sendo, pois, **procedente o presente lançamento**.

13. Entender-se o contrário equivaleria a “premiar” a Recorrente pelo fato de ter se esquivado completamente, no curso da ação fiscal, de apresentar livros e documentos contábeis e fiscais. E, como se sabe, é princípio geral do Direito que “a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza”.

Demais exigências

14. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes